



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE.

INTERESSADO (A): AUTO POSTO IVI LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9.2024-020-PMVX.

CONTRATO Nº: 20240305.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente, cuja a finalidade é o 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência em mais 12 (doze) meses para o contrato nº 20240305, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9.2024-020-PMVX, firmado com a empresa AUTO POSTO IVI LTDA.

Foram carreados aos autos o ofício nº: 0245/2025, solicitando a prorrogação de vigência, encaminhado a justificativa para as alterações contratuais, cópia do extrato do contrato, declaração de aceitação da empresa juntamente com as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, termo de autuação, Decreto nº 0040/2025 – de nomeação da Comissão Contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer



recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

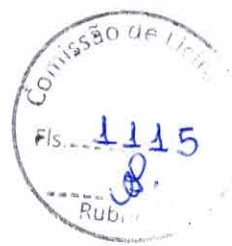
DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. " (Grifo nosso)

Assim, os fornecimentos contínuos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Importante destacar que o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os contratos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."

Além disso, justifica o aditivo contratual por ser ato mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá os preços inicialmente contratados, sendo que o fornecedor que vem atendendo regularmente as necessidades da administração.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas**



condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, observada a prorrogação de vigência, entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 14.133/21, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à autorização e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 24 de junho de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA